RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.944 - PR (2018/0256929-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	JOAQUIM MIRO - PR015181
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
		LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
RECORRIDO	:	IZABEL ERICA DALL IGNA VARIANI
ADVOGADOS	:	IVON PANCARO DA CUNHA - PR031471
		GILMAR ANTÔNIO OLTRAMARI - PR020626B
		MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. SUCESSORA DA TELEPAR.

1. Ação de cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
4. A Brasil Telecom S/A (atual OI S/A) possui legitimidade passiva para responder pela complementação acionária de contrato de participação financeira decorrente da aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telepar S/A. Precedentes.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 09/04/2018.

Conclusão ao Gabinete em: 23/10/2018.

Ação: de cobrança ajuizada por IZABEL ERICA DALL IGNA VARIANI, em face de BRASIL TELECOM S/A, em razão de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE.
>
> APELO 1 DA RÉ - PRESCRIÇÃO - INOCORRENCIA - PRAZO VINTENÁRIO CALCADO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LEGITIMIDADE E INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADOS - GRUPAMENTO DE AÇÕES - DO CRITÉRIO DA CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO E PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - PLANOS PAID E PEX - ESCLARECIMENTOS - TERMO FINAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO - ENTENDIMENTOS REITERADOS E JÁ PACIFICADOS DESTA CORTE E DE CORTES SUPERIORES - SENTENÇA MANTIDA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TEOR DO ARTIGO 85, § 11 DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO.
>
> APELO 2 DA AUTORA - DOBRA ACIONÁRIA - REFLEXO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA - DIREITO DECORRENNTE DA 'SUCESSÃO DA EMPRESA TELEPAR PARA 01 S.A - PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR - DIREITO A DOBRA INCORPORADO QUE DEVE SER VERIFICADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO. " (e-STJ fls. 463/464).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 487, IV, e 1.022 do CPC/15; 177, 205 e 2.028 do CC; 227 e 229 da Lei das S.A. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a demanda foi aforada muitos anos depois de consumada a prescrição da pretensão do recorrido. Defende a ilegitimidade passiva da OI S/A não é sucessora da Telebrás, inexistindo,

portanto, responsabilidade da recorrente. Aduz, ainda, que o recorrido não tem direito à complementação das ações relativas às operadoras incorporadas pela Telepar.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios no tocante a ilegitimidade passiva da recorrente e o prazo prescricional, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição da apelação e oposição dos embargos.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à contagem do prazo prescricional, exige o reexame de fatos e provas, o que é

vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela recorrente, firmou-se no sentido de que:

i) i) a Brasil Telecom S/A (atual OI S/A) possui legitimidade passiva para responder pela complementação acionária de contrato de participação financeira decorrente da aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telepar S/A.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1669048/PR, 4ª Turma, DJe de 22/08/2018; AgInt no REsp 1743613/PR, 3ª Turma, DJe de 21/09/2018).

ii) nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil (Tema 44 do STJ).

Logo, o acórdão recorrido não merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ fls. 351) para 12%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora